



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná

CNPJ 78.279.981/0001-45

www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1270/2023

Súmula ALTERA A LEI Nº 942/2015 – PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO - PARA AMPLIAR O PROGRAMA PARA A ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a ampliar para a área urbana o **Programa Porteira Adentro**, criado por meio da Lei nº 942/2015, alterando o texto dos arts. 1º, 2º e §7º do art. 3º, e acrescentando o parágrafo 8º no art. 3º, que passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura em propriedades rurais e urbanas do Município de Cantagalo.

Art. 2º O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se à:

I - Realização de terraplanagem e destoca desde que previsto nos PROGRAMAS da SECRETARIA DE AGRICULTURA e outros órgãos de governo;

II - Abertura, conservação, drenagem e cascalhamento de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, conforme o PROGRAMA;

III - Construção e manutenção de estradas de acesso à unidade produtoras de leite, aves, suinocultura, bovinocultura e outros tipos de sistemas de produção integrada;

IV - Construção e reforma de valas para silagens, tanques e açudes para a criação de peixes e captação de água, bebedouros, conforme programa da Secretária de Agricultura;

V - Fornecimento e transporte de cascalho, material pétreo e similar;





Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná

CNPJ 78.279.981/0001-45

www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

VI - Transporte de calcário e outros produtos destinados à correção de solo, através de Programa da Secretaria de Agricultura;

VII - Aterros de lote, terraplanagem, compactação, transporte e carregamento de terras e pedras na área urbana do Município;

Art. 3º

§ 7º Para os casos do art.2º, inciso VII, em propriedades do meio urbano, o subsídio se limita ao transporte de até 10 (dez) carga de argila, cascalho ou material similar; e a prestação de serviços de até 3 (três) horas de retroescavadeira, carregadeira, motoniveladora, podendo se estender para 20 horas e 35 cargas no caso de indústrias com finalidade de geração de emprego;

I - É de responsabilidade do beneficiário disponibilizar o material para prestação dos serviços de transporte;

§ 8º Para os pedidos referente a área urbana, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel pelo interessado;

II - Documento Oficial com foto do requerente;

III - Projeto de construção e/ampliação aprovado;

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente;

V - Cópia do contrato social da empresa e planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos dois anos para orientar a análise do pedido no caso de indústrias/empresas;

VI - Os serviços serão realizados por ordem de chegada conforme disponibilidade financeira do Município, podendo ser suspenso a qualquer momento;

Art. 2. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.





Prefeitura Municipal de Cantagalo

Estado do Paraná

CNPJ 78.279.981/0001-45

www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 12 de dezembro de 2023.


JOÃO KONJUNSKI
PREFEITO MUNICIPAL





Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1270/2023

Súmula ALTERA A LEI Nº 942/2015 – PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO - PARA AMPLIAR O PROGRAMA PARA A ÁREA URBANA DO MUNICÍPIO

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado por esta lei a ampliar para a área urbana o Programa Porteira Adentro, criado por meio da Lei nº 942/2015, alterando o texto das arts. 1º, 2º e 3º do art. 2º, e acrescentando o parágrafo 8º no art. 3º, que passarão a vigor com a seguinte redação:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a implantar o PROGRAMA PORTEIRA ADENTRO, que tem como objetivo auxiliar na execução de obras de infraestrutura em propriedades rurais e urbanas do Município de Cantagalo.

Art. 2º O auxílio de que trata o artigo anterior refere-se à:

I - Realização de terraplanagem e destoca desde que previsto nos PROGRAMAS da SECRETARIA DE AGRICULTURA e outros órgãos de governo;

II - Abertura, conservação, drenagem e cascalhamento de estradas de acesso e dentro das propriedades rurais, conforme o PROGRAMA;

III - Construção e manutenção de estradas de acesso à unidade produtoras de leite, aves, suinocultura, bovinocultura e outros tipos de sistemas de produção integrada;

IV - Construção e reforma de valas para silagens, tanques e açudes para a criação de peixes e captação de água, bebedouros, conforme programa da Secretaria de Agricultura;

V - Fornecimento e transporte de cascalho, material pétreo e similar;



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

VI - Transporte de calcário e outros produtos destinados à correção de solo, através de Programa da Secretaria de Agricultura;

VII - Aterros de lote, terraplanagem, compactação, transporte e carregamento de terras e pedras na área urbana do Município;

Art. 3º ---

§ 7º Para os casos do art. 2º, inciso VII, em propriedades do meio urbano, o subsídio se limita ao transporte de até 10 (dez) cargas de argila, cascalho ou material similar; e a prestação de serviços de até 3 (três) horas de retroescavadeira, carregadeira, motoniveladora, podendo se estender para 20 horas e 35 cargas no caso de indústrias com finalidade de geração de emprego;

I - É de responsabilidade do beneficiário disponibilizar o material para prestação dos serviços de transporte;

§ 8º Para os pedidos referente a área urbana, os interessados devem apresentar os seguintes documentos:

I - Matrícula do imóvel, contrato de compra e venda ou outro documento que comprove a propriedade ou a posse do imóvel pelo interessado;

II - Documento Oficial com foto do requerente;

III - Projeto de construção e/ou ampliação aprovado;

IV - Quando a execução dos serviços depender de liberação do órgão ambiental, necessário apresentar autorização do órgão competente;

V - Cópia do contrato social da empresa e planejamento de geração de empregos no Município, nos próximos dois anos para orientar a análise do pedido no caso de indústrias/empresas;

VI - Os serviços serão realizados por ordem de chegada conforme disponibilidade financeira do Município, podendo ser suspenso a qualquer momento;

Art. 2. Os casos omissos nesta Lei serão regulamentados por Decreto.



Prefeitura Municipal de Cantagalo
Estado do Paraná
CNPJ 78.279.981/0001-45
www.cantagalo.pr.gov.br

Rua Cinderela, nº 379 - CEP 85160-000 - Fone (42)3636-1185

Art. 3. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cantagalo, em 12 de dezembro de 2023.

JOÃO KONJUNSKI
PREFEITO MUNICIPAL



Prefeitura do Município de Cantagalo
ESTADO DO PARANÁ
CNPJ 78.279.981/0001-45
Rua Cinderela, 379 - Centro - CEP: 85160-000 - Fone: (42) 3636-1185

LEI MUNICIPAL Nº 1271/2023

EMENTA - Dispõe sobre a alteração no texto da Lei nº 1.212/2022, que trata da reforma da previdência - IPSM

A Câmara Municipal de Cantagalo - PR aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

LEI:

Art. 1º - O caput do Art. 18 e o § 13 do respectivo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 18. O servidor será aposentado por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, quando então será aposentado com proventos integrais.

(...)

§ 13 - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 2º - O § 3º do Art. 20 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º - A forma de cálculo desse benefício dar-se-á na forma do art. 40 desta Lei.

Art. 3º - O caput do Art. 22 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 22. O professor que comprove, exclusivamente, tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental, quando da aposentadoria prevista no art. 20 desta Lei, terá